



DECRETO Nº 010 DE 13 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre regras de funcionamento de atividades econômicas e do serviço público no Município de Cidelândia, em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO CIDELÂNDIA-MA**, Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51, V e XI, da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 51, V, da Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Cidelândia as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

CONSIDERANDO o que já foi determinado nos Decretos municipais no Decreto Nº. 006A/2020 – GAB, de 30 de março de 2020;

CONSIDERANDO, finalmente que a regra inscrita no § 1º do artigo 3º do decreto estadual nº 35.731, de 11 de abril de 2020 reconhece aos prefeitos a possibilidade de suspender as restrições às atividades econômicas, desde que observadas restrições e orientações sanitárias,

DECRETA:

Art. 1º. Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Cidelândia -MA.



Art. 2º. Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - crianças (0 a 12 anos);

III - imunossuprimidos independente da idade;

IV - portadores de doenças crônicas;

V - gestantes e lactantes.

Art. 3º. Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

Parágrafo único - Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 13 de abril de 2020, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente:

I - para uso de transporte compartilhado de passageiros;

II - para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);

III - para acesso aos estabelecimentos comerciais;

IV - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

Art. 4º. Podem permanecer em atividade as empresas de serviços essenciais, listadas no Decreto Nº. 006A/2020 – GAB, de 30 de março de 2020, desde que obedecidas todas as recomendações contidas no anexo III do Decreto Estadual nº 35.731, de 11 de abril de 2020 (Anexo I deste Decreto).

Parágrafo único - É responsabilidade das empresas:

I - fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários, em até 5 (cinco) dias, a contar da publicação desse decreto;

II - controlar a lotação:

a) de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;



b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

c) controlar o acesso de entrada;

d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

e) manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

VI - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VI - adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

VII - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração e o colaborador deve procurar a UBS mais próxima ou o Hospital.

Art. 5º. Restaurantes e lanchonetes poderão atender ao público, a partir do dia 13 de abril, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

I - lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

II - reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa;

III - suspender a utilização do sistema de buffet (self service), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;

IV - fornecer máscaras e luvas para todos os funcionários;

V - determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

VI - fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com água e sabão para todos os usuários;



VII - higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;

VIII – os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas;

IX - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

X – dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

XI – higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.

XII - organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

XIII - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

XIV - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado a colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 6º. Fica mantido o fechamento de bares e academias determinado no Decreto Municipal nº 06/A, de 20 de março de 2020, até 30 de abril de 2020, bem como a abertura de atividade não essenciais com aglomeração de pessoas tais como galerias, academias, centros esportivos em geral, clubes e similares.

Art. 7º. Os estabelecimentos comerciais poderão retornar suas atividades de atendimento ao público, a partir do dia 13 de abril de 2020, observando as seguintes regras:

I - fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com água e sabão;

II - controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;

III - organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV - manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;



V – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI- manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VII – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração e o colaborador deve procurar a UBS mais próxima ou o Hospital.

Parágrafo único. Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicílio (delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

Art. 8º. As indústrias deverão adotar, imediatamente, a partir da publicação deste decreto, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos de seus colaboradores e funcionários;

II – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III – definir escalas de trabalho para seus colaboradores ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

IV- manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

V – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 9º. Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas que poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

I - lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados;

II - marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;



III - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

Art. 10. Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás, feiras livres de produtos não alimentícios e eventos esportivos de qualquer porte.

Art. 11. Fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivo como praças, parques e praias ou privados como casa de eventos ou shows;

Art. 12. Fica determinado o sistema de escala de trabalho, a ser definido no âmbito de cada secretaria, para os servidores públicos, a exceção dos servidores que se enquadrem no art. 2º deste decreto, que deverão permanecer em trabalho remoto.

§ 1º. As secretarias deverão adotar as seguintes regras, no prazo de 7 (sete) dias a contar da publicação deste decreto, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para os servidores;

II – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III – manter a higienização interna e externa das secretarias com limpeza permanente;

IV - organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

V – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/servidores.

§ 2º. Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração;

Art. 13. Fica mantido a suspensão das aulas presenciais dos alunos das escolas da rede municipal até 26 de abril de 2020.

Art. 14. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Fiscalização Geral do Município, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.



Art. 15. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 16. Todas as dúvidas referente as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelo e-mail smscidelandia@hotmail.com e os casos omissos resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município;

Art. 17. As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 13 DE ABRIL DE 2020.

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I



ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO III REGRAS RESTRITIVAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM TODO O TERRITÓRIO ESTADUAL

I - o estabelecimento deverá adotar escala de revezamento de funcionários, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS - CoV-2);

II - sempre que a natureza da atividade permitir, deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente;

III - para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de dois metros entre cada cliente;

IV - todos os funcionários deverão utilizar máscaras de proteção laváveis ou descartáveis e em conformidade com as normas sanitárias;

V - sempre que possível, deve ser adotado trabalho remoto para serviços administrativos;

VI - as ações de higienização de superfícies devem ser intensificadas, bem como deverão ser disponibilizados, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão e adotadas outras medidas de assepsia eficazes contra a propagação do Coronavírus (SARS - CoV-2);

VII - os funcionários que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem necessariamente ser dispensados de suas atividades presenciais, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

VIII - funcionários que tenham sintomas de gripe, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa portadora de COVID-19, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

IX - as dispensas de que tratam os itens VII e VIII deste Anexo não impedem a adoção do regime de trabalho remoto;

X - o cumprimento das regras constantes dos incisos anteriores não exime o estabelecimento da adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento;

XI - é dever do estabelecimento organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores;

XII - Para os fins deste Decreto, considera-se aglomeração o agrupamento de pessoas no qual não é observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os indivíduos;

XIII - Os serviços de Vigilância dos municípios deverão realizar fiscalizações permanentemente, quanto aos itens anteriores e demais normas sanitárias.